



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

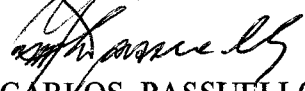
PROCESSO Nº : 10935/000.734/92-01
RECURSO Nº : 83.989
MATÉRIA : IRF - EXS.: 1989 E 1990
RECORRENTE : G. A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 102-30.450

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - A declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no RE nº 172058-1, de 30.06.95, é aplicável também na esfera administrativa. Sendo a base de cálculo do lançamento valores considerados indevidamente apropriados como resultado de exercícios futuros com a execução de obras de longo prazo, com apropriação contábil dos resultados operacionais em exercício posterior àquele em que houve a tributação, é impossível a ocorrência da distribuição efetiva dos lucros no exercício em que foram fiscalmente tributados, até por não estarem contabilmente apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.734/92-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.450
RECURSO Nº : 83.989
RECORRENTE : G. A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

G. A. CIMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve exigência de IRF (ILL) dos exercícios de 1990 e 1991.

A autuada nada alegou quanto aos cálculos, apenas argumentando a inconstitucionalidade da exação.

A autoridade administrativa esquivou-se do mérito alegando lhe faltar competência para apreciar a constitucionalidade de norma expressa.

No recurso, repetiu, a recorrente, os argumentos de inconstitucionalidade da imposição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.734/92-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.450

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A incidência é indevida, por inconstitucional no momento em que se pretendeu.

Por oportuno, convém lembrar a decisão do **TRIBUNAL PLENO** do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 172058-1, cujo voto, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO redundou na ementa a seguir parcialmente transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL LIMITES - Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - da guarda maior da Carta Política da República.

TRIBUTOS RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO / CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE - o embate diário Estado / Contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe a “definição de tributos e de suas espécies”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10935/000.734/92-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.450

bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” - alínea “a” do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

.....

IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE SÓCIO QUOTISTA - A norma insculpida no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

.....”

Se bem não competir a este Colegiado apreciação de inconstitucionalidade, é reiterada prática a obediência à matéria já votada e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto pelo princípio da economia processual quanto pela economia que redundaria aos cofres públicos, pois elimina demorado e dispendioso processo que redundará seguramente em custas e sucumbência.

Oportuno é ressaltar que a base da tributação adotada pela fiscalização corresponde a apropriação indevida como resultado de exercícios futuros com a execução de obras de longo prazo. Assim, não teria como, a empresa, haver distribuído os lucros tributados, pois eles foram reconhecidos contabilmente em exercícios futuros e somente seriam tributáveis no futuro exercício em que forem eventualmente distribuídos.

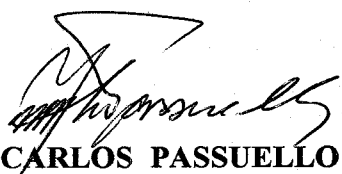


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.734/92-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.450

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO